



" DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA POLÍTICA PESQUEIRA NO ESTADO DE RORAIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

O Governador do Estado de Roraima, faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art.1º - A política pesqueira do Estado de Roraima terá suas diretrizes fixadas em Lei, objetivando pleno desenvolvimento no setor.

Art.2º - Na elaboração da política pesqueira, o Estado garantirá a efetiva participação dos pequenos piscicultores e pescadores artesanais ou profissionais, através de suas representações sindicais, cooperativas e organizações similares.

Parágrafo Primeiro - Entende-se por pesca artesanal a exercida por pescador que tire da pesca o seu sustento, segundo a classificação do órgão competente.

Parágrafo Segundo - Incumbe ao Estado criar mecanismos de proteção e preservação das áreas ocupadas pelas comunidades de pescadores.

Art.3º - É vedada e será reprimida na forma da Lei, pelos órgãos públicos estaduais, com atribuição para fiscalizar e controlar as atividades pesqueiras, a pesca predatória sob qualquer das suas formas tais como:

- I - práticas que causem riscos às bacias hidrográficas e zonas costeiras de território do Estado;
- II - emprego de técnicas e equipamentos que possam causar danos à capacidade de renovação do recurso pesqueiro;
- III - nos lugares e épocas interditados pelos órgãos competentes.

Parágrafo Primeiro - Reverterão aos setores de pesquisa e extensão pesqueira e educacional os recursos captados na fiscalização e controle sobre atividades que comportem riscos para as espécies aquáticas, bacias hidrográficas e zonas costeiras.

Art. 4º - O Estado implantará nas colônias dos pescadores no período da proibição da pesca, programa de ajuda as suas famílias.

Art. 5º - O Estado através da assistência técnica e extensão pesqueira compreenderão:

I - difusão de tecnologia adequada à conservação de recursos naturais e à melhoria das condições de vida do pequeno produtor pesqueiro e do pescador artesanal;

II - estímulo à associação e organização dos pequenos produtores pesqueiros e dos pescadores artesanais ou profissionais;

III - integração da pesquisa pesqueira com as reais necessidades do setor produtivo.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1995

Zenilda Portella
Zenilda Portella

Deputada

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Lei, que visa dar maior suporte na fiscalização contra a pesca predatória nos rios. É difícil atualmente pelos órgãos responsáveis, controlar as espécies que estão desaparecendo dos nossos rios.

Com isso acredito, que essa Lei vai acabar com os abusos da pesca irregular em nossos rios e que afrontam o meio ambiente.

Por motivo da carência que afeta estes pescadores onde grande parte pesca para sobrevivência do dia a dia da família, pois os mesmos possuem embarcações pequenas ou pescam para outros pescadores de estrutura melhor e nesta época ficam improdutivos, passando necessidade tendo que recorrer à Programas Sociais sem nenhuma garantia e assim podemos dar-lhe uma pequena segurança neste período.

Essas foram as razões que nos levaram a apresentação do presente Projeto de Lei e, esperamos por sua inquestionável relevância o seu acolhimento.